

Termo de julgamento de recurso  
Administrativo da Concorrência  
Nº 002/2023/SAAE

SAAE	
Proc nº	2023042462
Folha	1572
<i>[Assinatura]</i>	
RUBRICA	

Feito: **Recurso Administrativo – Proc. nº 2024021980**

Referência: **Concorrência n.º 002/2023**

Razões: **Julgamento de Inabilitação na fase de Habilitação**

Processo: **2023042462**

Trata o presente de resposta ao RECURSO apresentado pela empresa **SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA.**, na qual recorre da decisão de inabilitação da Concorrência nº 002/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de instalação de biodigestores residenciais para tratamento de efluentes de esgoto com seus devidos leitos de secagem, caixas de gordura e caixas de inspeção na Praia Vermelha, Ilha Grande, nesta cidade, de acordo com as descrições e especificações técnicas que constituem o ANEXO II (e seus subanexos), do edital.

**I - DOS RECURSOS**

A empresa **SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ N° 02.770.962/0001-55, interpôs recurso por não concordar com sua inabilitação por não cumprir na íntegra o item 9 do anexo II - B, subitem b - Capacitação Técnica - Operacional, no Edital, qual seja, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

SAAE
Proc nº 2023042462
Folha 1573
RUBRICA



Aduz a empresa que um Atestado de Capacidade Técnica é na sua essência uma prova de que a empresa possui capacidade operacional de realizar serviços de complexidade igual ou maior ao do objeto licitado, e neste ponto, alega que, ao se analisar o seu atestado, fica patente que a complexidade e grau de dificuldade é consideravelmente maior que o objeto exigido.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a habilitar a empresa.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, em suma, o recurso interposto busca a habilitação da empresa recorrente.

A inabilitação da empresa recorrente ocorre pelo descumprimento do item 6.5.1 alínea b) do edital, o qual determina a apresentação do atestado de capacidade técnica "conforme disposições no Anexo II e seus subanexos (item 9 do anexo II - B, subitem b - Capacitação Técnica - Operacional)."

Sobre a matéria, o Assessor Jurídico desta Autarquia já havia expressado nos autos o seguinte entendimento:

*"A exigência de apresentação desses documentos na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação fiscal e trabalhista das licitantes, assim como a capacitação técnico-operacional.*

*Importante informar, que desde a publicação do edital até o dia que ocorreu a licitação, não foi apresentada nenhuma impugnação aos termos do edital.*

*Deste modo, a entrega de todos os documentos exigidos no certame, são requisitos obrigatórios para habilitação à licitação.*

*Corroborando esse entendimento, as únicas hipóteses legalmente previstas de dispensa (§ 1º do art. 32 da Lei nº*



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

SAAE
Proc nº 2023047462
Folha 1574
RUBRICA



8.666/93), no todo ou em parte, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, a que aludem os artigos 28 a 31, são: convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ademais, quando a lei quis possibilitar a dispensa da documentação necessária à habilitação, tanto em relação à qualificação do interessado, quanto em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal ou da qualificação técnica, o fez expressamente em seu art. 32 e apenas nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem deixar margem à discricionariedade do administrador."

Diante do entendimento apresentado pelo Assessor Jurídico, que concluiu que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, e que o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) é comum aos licitantes e ao Poder Público, entendemos que todos os documentos exigidos no referido edital devem ser apresentados.

Nesse sentido, não merece prosperar o argumento apresentado pela empresa SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA., que foi inabilitada por não atender à exigência descrita no item 6.5.1, alínea "b" do edital, qual seja, não apresentou atestado de capacidade técnica conforme disposições no Anexo II e seus subanexos.

Instada a se manifestar, a equipe técnica de engenharia, emitiu parecer sobre os documentos apresentados pela empresa, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

"Baseado na análise da documentação presente no edital de concorrência nº. 002/2023 e na documentação técnica enviada pela empresa, em tela, conclui-se que:

1. Considerando o item 6.5.1 alínea "b", o qual determina a apresentação do atestado de capacidade técnica "conforme disposições no Anexo II e seus subanexos";

2. Considerando que no anexo II-B (memorial descritivo), no item 9 alínea "b", fala explicitamente sobre a "CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou provado, em nome da Proponente, comprovando os serviços, obras e fornecimento de características semelhantes de complexidade



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

SAAE
Proc nº 2023042468
Folha 1575
RUBRICA



tecnológica e operacional equivalente ou superior e que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo”, entre outras exigências;

3. Considerando a documentação técnica que a empresa apresentou no certame e na argumentação do recurso administrativo, a mesma trata-se da “Execução de uma estação de tratamento de esgoto completa, constando de uma fossa séptica de 5000 litros, dois filtros anaeróbicos também de 5000 litros e tratamento terciário realizado através de valas de infiltração com tubos de PVC perfurados envolvidos por brita e aterrados, além de caixa de gordura e de passagem”, serviços estes realizados em peças de concreto o qual caracteriza o método construtivo diferente exigido para instalação de biodigestor.

Dessa forma, a equipe técnica de engenharia do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto - Angra dos Reis, entende que a empresa SALES E MARTINS ASSOCIADOS MANUTENÇÃO, REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA continua inabilitada, salvo melhor juízo, no que se trata do Atestado de Capacidade Técnica, devido ao NÃO cumprimento das exigências dispostos no edital e elencados neste parecer técnico.”

Isto posto, não subsistem os argumentos aduzidos pelo recorrente.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para o Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto - SAAE.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide-se **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA., com fulcro nos próprios fundamentos acima expostos.

É o entendimento da Comissão, SMJ.



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto



Remetemos o processo ao Senhor Presidente do SAAE, para conhecimento e decisão final no tocante a INABILITAÇÃO da referida empresa.

Angra dos Reis, 18 de junho de 2024

SAAE	
Proc nº	2023042462
Folha	1576
MARCIO	
RUBRICA	

**MARCIO JOSÉ CABRAL CÔRTE**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Carlos Felipe Larrosa Arias**  
Presidente  
Matr. 191.104 - SAAE/AR